



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

ORIENTAÇÃO Nº 01/2020

Maria Carolina Milani Caldas Sartor, Corregedora-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 61, VII, da Lei n. 4141/1977 e,

Considerando a publicação da Lei n. 13.869/2019 que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído;

Considerando que o § 1º da referida Lei dispõe que as condutas descritas constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal;

Considerando que o § 2º da mencionada Lei dispõe que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade;

Considerando que uma das atribuições da Corregedoria-Geral da Polícia Civil consiste em nortear os policiais da Instituição para que exerçam de forma plena as atribuições funcionais de seus cargos;

ORIENTA:

- I. Todos os atos decisórios emanados pelo Delegado de Polícia, no exercício das funções, deverão ser fundamentados, por meio de despacho nos autos, nas portarias de instauração ou em outros documentos, embasados em normativas legais, súmulas vinculantes, doutrina, e/ou jurisprudência;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

- II. Não podem ser conduzidos coercitivamente à presença do Delegado de Polícia, os investigados, com o objetivo de serem interrogados, conforme julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPFs n. 395 e n. 444;
- III. São possíveis, no entanto, outras hipóteses de condução coercitiva de investigados para atos diversos do interrogatório, exigindo-se a observância das formalidades legais;
- IV. A condução coercitiva de testemunha, perito ou vítima pressupõe a motivação da imprescindibilidade de sua oitiva, bem como a comprovação do descumprimento de prévia intimação;
- V. Nas hipóteses dos itens III e IV, o Delegado de Polícia, se entender conveniente, pode representar pela expedição de mandado judicial de condução coercitiva;
- VI. Deverão constar nos autos todos e quaisquer tipos de violação que sejam verificados no momento da apresentação de indivíduo conduzido, evitando-se eventual incidência do Art. 25, parágrafo único, da Lei n. 13.869/2019.
- VII. O acesso aos autos dos procedimentos policiais deve atender ao disposto no artigo 7º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) e à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal.

Florianópolis, 3 de janeiro de 2020.


Maria Carolina Milani Caldas Sartor
Delegada de Polícia de Entrância Especial
Corregedora-Geral da Polícia Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Senhores Policiais.

Em complemento a Orientação nº 01/2020/CORPC, divulgada na rede no dia 03/01/2020 recomendamos, por medida de prudência, que não sejam compartilhados ou divulgados vídeos e fotos de presos/investigados/indiciados/conduzidos, de qualquer espécie, ainda que dificulte sua identificação.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2020.

Assinatura manuscrita de Rubens João Leite Farias.

Rubens João Leite Farias
Delegado de Polícia Entrância Especial
Corregedor-Geral da Polícia Civil e.e.